

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
Eduarda Alana de Gouvêa Tavares

**A POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA
PRISIONAL: a efetivação do trabalho do preso enquanto função
ressocializadora da pena**

Juiz de Fora
2019

EDUARDA ALANA DE GOUVÊA TAVARES

**A POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA
PRISIONAL: a efetivação do trabalho do preso enquanto função
ressocializadora da pena**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel. Na área de concentração
Direito Penal sob orientação do
Prof. Me. Leandro Oliveira Silva

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDA ALANA DE GOUVÊA TAVARES

A POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL: a efetivação do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

A POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL: a efetivação do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena

Eduarda Alana de Gouvêa Tavares

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a efetivação do trabalho penitenciário enquanto função ressocializadora da pena, conforme disposto na Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 9.450/2018). Para tanto, define-se como marco teórico a Teoria Unificadora Dialética de Claus Roxin, a qual defende a função exclusivamente preventiva da pena, pela qual se alcançaria uma ressocialização ampla do preso, em paralelo às disposições e objetivos da mencionada Política Nacional. Neste sentido, inicialmente fazem-se breves comentários acerca das Teorias sobre as funções da pena, no intuito de compreender a Teoria Unificadora adotada pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro e, especialmente, a Teoria defendida por Roxin. Em seguida, para que seja possível vislumbrar o trabalho penitenciário como ressocializador no cenário penal atual, são feitas considerações sobre a evolução deste trabalho, a fim de, por uma metodologia interpretativa e qualitativa, analisar as questões, contextos e objetivos que envolvem o tema, apresentando uma perspectiva crítica acerca do objeto estudado. Como resultado, pretende-se concluir pela compreensão do trabalho do preso enquanto função expressamente ressocializadora da pena, desde que efetivadas as disposições da referida Política Nacional de Trabalho de maneira eficaz, em comunhão de esforços entre Estado, presos e sociedade.

Palavras-chave: Trabalho penitenciário; Ressocialização; Teoria Unificadora Dialética; Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the effectiveness of penitentiary work as a resocializer function of the sentence, as established in the Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 9.450/2018). For this, the theoretical framework of Claus Roxin's Dialectical Unification Theory is defined, which defends the exclusively preventive function of the sentence, by which a broad resocialization of the prisoner would be achieved, in parallel with the provisions and objectives of the aforementioned National Policy. In this sense, we initially make brief comments about the Theories on the functions of the pen, in order to understand the Unification Theory adopted by the Brazilian legal-penal system, and especially the theory defended by Roxin. Then, in order to be able to envisage penitentiary work as a resocializer in the current criminal scene, considerations are made on the evolution of this work, in order to analyze, through an interpretative and qualitative methodology, the issues, contexts and objectives that involve the theme, presenting a critical perspective about the studied object. As a result, it is intended to conclude by understanding the prisoner's work as a function expressly resocializer of the sentence, provided that the provisions of the aforementioned Política Nacional de Trabalho effectively executed, in a communion of efforts between the State, prisoners and society.

Keywords: Penitentiary work; Resocialization; Dialectical Unification Theory; Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. AS TEORIAS SOBRE AS FUNÇÕES DA PENA. 2.1. Teorias Absolutas da Pena. 2.2. Teorias Relativas da Pena. 2.3. Teorias Unitárias da Pena. 3. O TRABALHO DO PRESO E A RESSOCIALIZAÇÃO. 3.1. A execução do trabalho do preso no Brasil. 4. A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL. 4.1. A efetivação do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal em seu art. 1º (Lei nº 7.210/84) e o Código Penal Brasileiro em seu art. 59 (Decreto-Lei nº 2.848/40) atribuem à pena as funções repressiva e preventiva. Esta função refere-se à ressocialização do condenado, sendo alcançada por diversos elementos da pena, dentre os quais se destaca o trabalho dos presos. Contudo, os referidos diplomas normativos traçam apenas diretrizes para a execução das penas com fins preventivos, abordando regulamentações gerais de cumprimento das penas.

Neste contexto, buscando a efetivação destas diretrizes no que concerne ao trabalho penitenciário de maneira mais eficaz, foi elaborada a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 9.450/2018), objeto de estudo do presente trabalho. Assim, pretende-se analisar o trabalho dos presos tendo em vista sua efetivação enquanto função exclusivamente ressocializadora da pena conforme disposto na mencionada Política.

Para tanto, fazem-se necessárias breves considerações sobre as teorias acerca das funções da pena, perpassando por aquelas responsáveis pela criação da Teoria Unificadora, adotada pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, analisando também a Teoria Unificadora Dialética de Claus Roxin, que aqui serve de base para o presente estudo.

A Teoria de Roxin ganha especial relevância nos mais diversos sistemas penais pela importância dada à ressocialização do agente no cumprimento da pena enquanto viés da função preventiva desta. Neste sentido, a pena, assim como seus elementos, deveria ser capaz de ressocializar o preso de maneira ampla, reabilitando, reeducando e reinserindo-o na sociedade. Estes objetivos estão presentes também na referida Política Nacional de Trabalho, sendo aquela Teoria o marco teórico para a compreensão da função ressocializadora exclusiva e plena do trabalho do preso.

Para que seja possível vislumbrar o trabalho penitenciário como ressocializador no cenário penal atual, analisa-se sinteticamente a evolução do trabalho do preso, sua finalidade e execução histórica, buscando entender sua função, inicialmente, dentro da Teoria Unificadora e, especialmente, conforme a Teoria Unificadora Dialética. A partir de então, pretende-se enfim analisar a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, todos os

aspectos de efetivação do trabalho penitenciário em si e da função ressocializadora deste, claramente defendida pela Política.

Por uma metodologia interpretativa e qualitativa, o presente trabalho não reproduz apenas correntes doutrinárias ou diplomas normativos, mas faz uma análise das teorias, contextos e objetivos que envolvem o tema, apresentando uma perspectiva crítica acerca do objeto estudado. Assim, como resultado, pretende-se concluir pela compreensão do trabalho penitenciário enquanto função expressamente ressocializadora da pena, desde que efetivadas as disposições da mencionada Política Nacional de Trabalho de maneira eficaz, em comunhão de esforços entre Estado, presos e comunidade, como se passará a demonstrar.

2. AS TEORIAS SOBRE FUNÇÕES DA PENA

O sistema jurídico-penal brasileiro adota a Teoria Unificadora da Pena ao estabelecer que as sanções penais aplicadas aos infratores devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime (art. 59 do Código Penal Brasileiro). A determinação legal traz consigo as funções das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo estas a retributiva e a preventiva, em paralelo, tal como dispõe a referida Teoria.

Para que seja possível compreender a Teoria Unificadora da Pena é necessária breve análise sobre as teorias anteriores a esta, que serviram de base para sua construção, uma vez que combinou elementos das Teorias Absolutas ou Retributivas e Relativas ou Preventivas das Penas.

2.1 Teorias Absolutas da Pena

As Teorias Absolutas da Pena desenvolvem-se no contexto dos Estados Absolutistas, período de transição entre a Idade Média e a sociedade Liberal, possuindo caráter retributivo. Nesta conjuntura, a unidade entre moral e Direito fazia crescer a ideia de que o crime seria um mal praticado, devendo este ser castigado em retribuição.

Tal castigo seria imposto pela pena, tendo esta fim em si mesmo, vez que buscaria apenas retribuir o mal causado pelo indivíduo autor do delito, sem realizar qualquer finalidade social.

Os principais representantes das Teorias Absolutas foram Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, existindo entre eles particular diferença quanto às razões que justificariam a aplicação da pena. Para Kant a retribuição adstrita à pena é de ordem moral, enquanto para Hegel esta é de ordem jurídica.

O primeiro filósofo defendia que o crime violava uma ordem ética, sendo uma transgressão moral do indivíduo à lei, devendo ser aplicada pena sobre tal transgressão a fim, exclusivamente, de realizar a Justiça retribuindo o mal causado. Como esclarece Fernando Galvão (2017, p. 68) “A ideia de retribuição, sob esse aspecto, pressupõe a superioridade moral da comunidade sobre a pessoa do criminoso”.

Nas palavras de Kant:

A pena jurídica, *poena forensis*, não pode nunca ser aplicada como um simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade; mas deve sempre ser contra o culpado pela simples razão de haver delinquido [...] (KANT, 1983, p. 85 apud BITENCOURT, 2015, p. 137).

Já Hegel sustentava que o crime violava uma ordem jurídica, sendo a pena necessária para restabelecer a norma legal infringida. A retribuição neste sentido faria referência à norma jurídica representada pela vontade geral, a qual deveria ser restabelecida uma vez que superior à vontade específica do indivíduo que a infringiu.

Sobre este aspecto explica-se que:

A pena seria, assim, o único instrumento capaz de restabelecer a ordem jurídica violada, realizando retribuição de natureza jurídica. A concepção dialética de Hegel percebe a essência da pena como negação da negação do Direito (GALVÃO, 2017, p. 69).

A despeito da Teoria em questão defender que a pena teria a mera função de retribuir o mal causado pelo delito, ambos os filósofos mencionados trouxeram ao contexto das sanções penais ideais de retribuição limitada, de forma a garantir direitos mínimos ao indivíduo apenado. Neste sentido, como “[...] principal legado do referido caráter retributivo para o direito penal moderno” (PIACESI, 2006, p. 29) percebe-se a ideia de retribuição em razão da culpabilidade do agente, devendo este ser punido na medida do mal causado.

Contudo, ausente ainda estavam elementos de cunho social, voltados não só à repressão do crime e mera punição, mas à sua prevenção em benefício social. Assim, buscando superar as Teorias Absolutas e conceder finalidade às penas, desenvolveram-se novas teorias.

2.2 Teorias Relativas da Pena

As Teorias que se desenvolvem em sequência, influenciadas pelo Iluminismo, possuem caráter preventivo, sendo denominadas Teorias Relativas da Pena. No contexto em

que surgem buscam explicar a justificar a pena de forma útil, tendo esta finalidade para além de si mesma, qual seja a de prevenir o cometimento de novos delitos.

Neste sentido, as penas não se vinculariam à imoralidade de determinada conduta delituosa, mas sim à danosidade social desta, devendo tal comportamento ser punido a fim de prevenir que se repita, de forma a “[...] proteger as condições de harmônica interação social” (GALVÃO, 2017, p. 72).

Assim, em contraponto às Teorias Absolutas, defende-se que “Se a pena não for instrumento para realização de determinado fim, visando, no futuro, a prevenir a ocorrência de novos crimes, materializará apenas uma vingança contra o criminoso” (GALVÃO, 2017, p. 71).

No cerne das Teorias Relativas as penas seriam entendidas da seguinte forma: “[...] pena como instrumento para a prevenção do delito, ora voltadas para o delinquente, ora para a sociedade; ora visando fins de intimidação e contenção do delito; ora buscando reafirmar na sociedade ou no delinquente determinados valores” (PIACESI, 2006, p. 35), sendo a finalidade de prevenção voltada para o agente do delito nomeada Prevenção Especial, enquanto a voltada para a sociedade Prevenção Geral.

A noção de Prevenção Geral estaria relacionada a um contraestímulo à prática delituosa voltado aos membros da coletividade social em geral quando da aplicação da pena, se dividindo tal prevenção em positiva e negativa. A primeira vertente enxerga na pena forma de reafirmar a validade e valores da norma ora infringida pelo delito. Já a segunda, vislumbra na pena meio intimidatório capaz de dissuadir possíveis delinquentes futuros através da ameaça de aplicação da sanção penal.

De outro lado, a noção de Prevenção Especial se relaciona a um objetivo de que a aplicação da pena individualmente venha a garantir que o criminoso do caso concreto não volte a delinquir, sendo também esta prevenção dividida em positiva e negativa. Esta linha estaria voltada à neutralização do delincente incorrigível, enquanto aquela estaria voltada à advertência e reeducação do delincente suscetível de correção.

Nesta perspectiva, a pena seria não apenas mero meio de repressão ao delito, mas instrumento de benefício ao agente em si e à sociedade em geral, atribuindo-se finalidade e utilidade maior àquela. Contudo, a presença da função social da pena, anteriormente questionada, por si só não foi capaz de dirimir outras questões passíveis de críticas.

Inicialmente questiona-se o foco exclusivo na prevenção dos delitos, sendo estes praticados por uma minoria da sociedade. Neste sentido, ao buscar a todo momento prevenir a

prática delituosa, o Direito Penal voltar-se-ia para uma ideia, construída pelos interesses da maioria, do que deveria ser prevenido, sendo capaz de fundamentar modelos autoritários de Direito e até mesmo de Estado.

Ainda, questiona-se também o fundamento desta prevenção dos delitos na periculosidade do agente. Tal entendimento, ao buscar prevenir que o agente volte a delinquir poderia legitimar sanções penais ilimitadas, sem qualquer proporcionalidade ao delito praticado, de forma a afastar direitos básicos do indivíduo ora apenado.

Buscando superar os pontos criticados nas Teorias Relativas e, reuni-los aos aspectos positivos das Teorias Absolutas, desenvolvem-se, então, as Teorias Unificadoras, Mistas ou Unitárias da Pena.

2.3 Teorias Unificadora da Pena

As Teorias Unificadoras se desenvolvem a partir da crítica às soluções monistas sustentadas pelas Teorias Absolutas e Relativas. Segundo a nova Teoria, somente ao unificar os aspectos positivos de ambas as Teorias prévias seria possível contemplar “[...] a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal [...]” (BITENCOURT, 2015, p. 155).

Neste sentido, a concepção unificadora considera o caráter retributivo, preventivo especial e preventivo geral como fins da pena a serem perseguidos simultaneamente. Assim, estas Teorias defendem que a pena teria caráter retributivo e preventivo, concomitantemente, uma vez que retribuiria a culpabilidade do condenado de forma a, pelo cumprimento da pena de maneira ressocializadora, prevenir que este volte a delinquir. Haveria, portanto, um fundamento retributivo com fins preventivos.

Ao aprofundar-se nesta unificação das Teorias, Claus Roxin adverte que a mera justaposição destas não alcançaria sucesso, motivo pelo qual formula um ramo dialético da Teoria Unificadora (BITENCOURT, 2015, p. 157). Segundo este, seriam necessárias restrições recíprocas às concepções teóricas ora unificadas, a fim de alcançar um equilíbrio entre elas capaz de dirigi-las a caminhos socialmente construtivos e reuni-las em uma síntese, criando assim uma nova Teoria.

A Teoria Unificadora Dialética defende que o fim da pena somente pode ser preventivo, abandonando a ideia de retribuição, pois, segundo Roxin, apenas dessa forma “[...] se lograria alcançar a proteção da liberdade individual e do sistema social que justificam as normas penais [...]” (BITENCOURT, 2015, p. 157). Assim, a pena, seguindo o princípio da

estrita necessidade, deveria atender à finalidade de ressocialização do condenado, enquanto aspecto da prevenção especial positiva, e pacificação social, reunindo elementos da prevenção geral positiva e negativa.

A Teoria de Roxin, mesmo renunciando toda retribuição, não afasta a culpabilidade trazida ao contexto do Direito Penal pelas Teorias Absolutas, mas a desloca (ROXIN, 1997, p. 99). A partir daquela entende-se “[...] o princípio da culpabilidade como o meio de limitação da intervenção estatal, e a missão do direito penal de proteção subsidiária bens jurídicos, como norteadora desta intervenção” (PIACESI, 2006, p. 107). Ainda, considerando o ideal de individualização da pena, explica-se:

[...] o *princípio da culpabilidade* deixa de estar vinculado à *ideia de retribuição da culpabilidade*, e passa a exercer tão só o papel de *limite máximo da pena aplicada ao caso concreto*, no sentido de que a duração desta não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, mesmo quando os *fins preventivos* o aconselham (BITENCOURT, 2015, p. 158).

Além disso, a Teoria ganha especial relevância nos mais diversos sistemas penais pela importância dada à ressocialização do agente no cumprimento da pena. Enquanto viés da prevenção especial, a pena deveria ser capaz de ressocializar este indivíduo de maneira ampla, reeducando, reabilitando e reinserindo-o na sociedade, sendo esta realizada mediante a cooperação do condenado, sem que seja admitida sua realização forçada (ROXIN, 1997, p. 96). Neste sentido, Roxin defende que o cometimento do delito provém de um defeito de socialização do autor, devendo este ser compensado através do cumprimento da pena com fins exclusivos de ressocialização, e não de retribuição, sendo apenas assim possível se evitar a reincidência.

Nesse panorama trazido pelas Teorias Unificadoras em geral, a busca por uma relação equilibrada entre os fins da pena alcançou diversos sistemas penais, tornando-se a Teoria majoritária nos tempos atuais. Um dos sistemas adeptos a esta é o próprio sistema penal brasileiro, que combinou aspectos da retribuição jurídica, pautada na necessidade e proporcionalidade da pena em relação ao delito, e, aspectos da prevenção voltada à sociedade em geral e ao agente, baseada na ressocialização e harmônica integração social, conforme estabelecem os art. 59, Código Penal e 1º, Lei de Execuções Penais.

Tendo por base a Teoria Unificadora adotada pelo sistema penal brasileiro e considerando-se especialmente os aspectos da ressocialização defendidos por Roxin, em sua Teoria Unificadora Dialética, passa-se então a uma análise do trabalho do preso enquanto uma das funções ressocializadoras da pena.

3. O TRABALHO DO PRESO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Os aspectos das Teorias Unificadora do sistema penal brasileiro são mais nitidamente observados em diferentes fases do processo de persecução penal. Nota-se que a retribuição jurídica, fundada na necessidade e proporcionalidade da pena em relação ao delito é ressaltada na fase processual, enquanto a prevenção baseada na ressocialização e harmônica integração social se vê relevante na fase executória.

A partir do início da execução da pena, após a condenação do indivíduo, é possível analisar nas diferentes espécies de pena e regimes prisionais inúmeros aspectos voltados à ressocialização do agente, sendo um destes aspectos o trabalho do preso. Contudo, este trabalho nem sempre foi visto como direito do condenado voltado à função ressocializadora da pena, sendo, portanto, necessário traçar um breve panorama de sua evolução para entender seu papel atual.

Concomitante à evolução das punições, o trabalho ligado à execução penal se desenvolveu em paralelo às funções pretendidas com a aplicação das penas. Tendo se iniciado no século XVI um processo de revisão dos fins da pena, o trabalho passou a integrar o sistema repressivo penal (CABRAL; SILVA, 2010, p. 157). Neste contexto, as antigas punições corporais foram sendo superadas e substituídas por prisões, estas vistas como castigo ao comportamento desviante praticado. Na execução das penas sobre este panorama, utilizava-se do trabalho forçado, agressivo e nocivo, tendo este caráter estritamente punitivo, estando ligado ao castigo buscado com a pena (LIMA; SANTOS, 2008, p. 17).

Com a ascensão do capitalismo viu-se necessária a exploração de toda a força de trabalho possível, estando incluída nesta a proveniente dos indivíduos apenados. Neste sentido, buscou-se transformar por toda a sociedade os sujeitos em operários, sendo combatida qualquer ociosidade e exaltada a disciplina. Logo, ao castigo das penas e dos trabalhos associou-se a ideia de prevenção geral, disseminando a crença de que as condições de vida e trabalho dos presos serviriam de estímulo à sociedade em manter a ordem social e laborativa (LIMA; SANTOS, 2008, p. 18).

Diante tal conjuntura, a prisão tornou-se a pena principal a ser aplicada ao comportamento delituoso, superando definitivamente a aplicação de outras formas de punição. Ressalta-se que a substituição destas punições não possuía ainda propósito humanitário, mas buscava uma melhor forma de disciplinar a sociedade em geral. Em tal perspectiva, o trabalho penitenciário ainda era secundário na execução da pena, sendo realizado nas mesmas condições e visando apenas endurecer aquela. A alteração quanto ao

trabalho do preso que se iniciou neste contexto foi a de entendê-lo como útil para além do endurecimento da pena, uma vez que impunha ao comportamento dos condenados uma maior vigilância e disciplina, produzindo maior obediência entre eles (LIMA; SANTOS, 2008, p. 20).

Com o surgimento dos Direitos Sociais, entre o final do século XIX e início do século XX, passou-se a buscar uma atuação estatal positiva e não só repressiva. Tal objetivo estendia-se à atuação penal, sendo propagados ideais sociais e humanitários que perseguiram nas penas uma opção de recuperação do indivíduo, com sua ressocialização e reintegração à comunidade (CABRAL; SILVA, 2010, p. 158). Assim, a função da prisão foi alterada, passando a ser não só punitiva, mas recuperadora, unindo-se a esta finalidade diversos elementos do cumprimento da pena que poderiam servir à nova função. Dentre estes o trabalho ganhou especial relevância, não tendo em sua nova concepção nenhum traço de castigo, mas sim de disciplina enquanto instrumento à recuperação do agente e à sua futura reintegração (LIMA; SANTOS, 2008, p. 20).

No Brasil o trabalho do preso foi instituído com o Código Criminal do Império em 1830, no entanto, apenas no Código Penal da República em 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/40) que aquele foi regulado especificamente, garantindo inclusive direitos relacionados a ele. O trabalho como disposto no art. 39 do referido Código seria remunerado e contaria com benefícios da Previdência Social, ademais, as especificações referentes a este e outros direitos e deveres dos presos seria regulamentada em lei específica.

Tendo por base as disposições trazidas pelo Código Penal e o conjunto de Regras Mínimas para Tratamento dos Presos aprovada pela ONU em 1955 (adaptadas posteriormente ao ordenamento pátrio por meio da Resolução nº 14 de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), foi promulgada regulamentação específica, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para tratar das questões relativas à execução das penas (LIMA; SANTOS, 2008, p. 22).

A referida Lei de Execução abordava diversos aspectos do cumprimento da pena e especificamente quanto ao trabalho do preso trazia-o como direito e dever do condenado, mencionando na exposição dos motivos para a instituição da Lei em questão tal trabalho como dever social e condição de dignidade humana, cuja finalidade era educativa e produtiva, conforme estabelece o art. 28 daquela Lei. Assim, afastou-se a possibilidade de vinculação do trabalho do preso a qualquer intenção de castigo ou agravamento da pena, possuindo, ao contrário, relevante objetivo ressocializador do condenado.

Em seguida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) estabeleceu em sua base o trabalho, sendo o valor social deste fundamento da República Federativa do Brasil, tal qual é o princípio da dignidade humana, conforme disposto no art. 1º, incisos III e IV daquele diploma. Assim, o trabalho e a dignidade da pessoa humana seriam valores indissociáveis, devendo ser resguardados em todas as esferas sociais, motivo pelo qual se relacionam também no cumprimento de pena do condenado, possuindo expreso caráter ressocializador.

3.1 A execução do trabalho do preso no Brasil

A Lei de Execução Penal (LEP), em consonância com as finalidades da pena trazidas pelo Código Penal, busca definir meios para executar a condenação, tida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de forma a promover a harmônica integração social do condenado, salvaguardando seus direitos individuais e propiciando condições à futura reintegração social deste.

Neste sentido, a LEP aborda diversos meios pelos quais se buscaria a ressocialização do condenado, especial característica da função preventiva adotada na pena, elencando o trabalho como um destes meios. Entre os arts. 28 e 37 a Lei de Execução regulamenta especificamente o trabalho, posteriormente abordado com dever e direito do preso (arts. 39, V e 41, II, LEP). Inicialmente cabe esclarecer a natureza do trabalho penitenciário como direito e dever do apenado, sendo essa natureza dúbia e presente em perspectivas distintas.

Enquanto direito, a definição relaciona-se ao trabalho como direito social elencado pela Constituição Federal, o qual, em conformidade com as disposições da Lei de Execução, estaria associado à dignidade humana, tornando possível garanti-la por meio da formação profissional, educativa e produtiva referente á execução daquele. Ainda, teria natureza jurídica de direito também por relacionar-se a uma série de benefícios da execução promotores da liberdade do condenado, como a progressão de regime e a remição.

Já enquanto dever associa-se à necessidade de execução por todos os membros de um Estado fundado na valorização social do trabalho como o brasileiro, uma vez que indissociáveis trabalho e dignidade de acordo com o disposto na Constituição Federal. Ademais, relaciona-se também à necessidade de sua realização a fim de obstar o ócio que perfaz a rotina carcerária, dando real caráter ressocializador à pena, sendo, portanto, obrigatório nas penas privativas de liberdade.

Por fim, a natureza de dever encontra-se relacionada à adequada execução da pena privativa de liberdade e aos mencionados benefícios promotores da liberdade do preso. A primeira relação se dá em vista do trabalho ser obrigação do preso, estabelecida logo no início do cumprimento da pena privativa. Em seguida, a partir do momento em que o preso começa a trabalhar, passa a ser seu dever realizar as atividades laborativas com as quais se comprometeu, sob pena de perda dos privilégios pleiteados.

Assim, em paralelo à natureza jurídica do trabalho penitenciário como dever, outro ponto que merece comentário é a obrigatoriedade deste. Muito se questiona acerca da obrigatoriedade do trabalho do preso definitivo em razão da vedação constitucional ao trabalho forçado como pena (art. 5º, XLVII, CF), contudo, estes não se confundem. A obrigatoriedade do trabalho no cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser entendida como viés da função preventiva da pena, relacionando-se à dignidade do preso, que através do trabalho desenvolveria suas aptidões físicas e intelectuais, as quais teriam extrema relevância para sua reintegração à sociedade.

Deste modo, a atividade laboral, desde que executada em adequadas condições, respeitando as capacidades dos presos e amparada nas disposições da LEP e das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos aprovada pela ONU, seria elemento da pena capaz de auxiliar na função ressocializadora desta, recuperando moral e socialmente o condenado e, fornecendo-lhe melhores condições de reingresso na comunidade em virtude da relevância do trabalho na sociedade em geral. Assim, não haveria desrespeito algum à Constituição Federal, mas leitura diversa de seus preceitos e aplicação em consonância com as disposições do ordenamento penal.

Ainda, cabe esclarecer que a despeito de ser obrigatório, o preso pode se recusar a realizá-lo, reiterando a diferença em relação ao trabalho forçado. Neste sentido, o condenado, caso não queira exercer as atividades laborativas, não será coagido a trabalhar, tendo em vista serem mantidos todos seus direitos não atingidos pelo cerceamento da liberdade (conforme art. 38, Código Penal), como é o caso do direito a autodeterminação para o trabalho e livre exercício deste. Contudo, caso haja recusa ao trabalho, o preso não cumprirá com requisito subjetivo exigido para a concessão de determinados benefícios da execução penal, de forma a ser impedido de pleiteá-los (CABRAL; SILVA, 2010, p. 167).

Na execução da pena o trabalho do preso pode ser realizado interna ou externamente. Em ambas as modalidades os apenados devem ser remunerados, executar suas atividades em condições adequadas, como as de segurança e higiene, e contar com direitos sociais e previdenciários, equiparando-se aos trabalhadores livres. Aqui cabe breve ressalva,

esclarecendo que tal equiparação aos demais trabalhadores não sujeita os trabalhadores penitenciários ao regime celetista.

O trabalho interno é realizado pelo preso em regime fechado e semiaberto, sendo desenvolvido no próprio estabelecimento prisional, com a direção interna deste, englobando todas as atividades laborais executadas nestas dependências. São realizados os mais diversos serviços produtivos em prol do próprio estabelecimento ou de terceiros beneficiados com as atividades ali executadas, respeitando as condições e necessidades dos presos e visando a instrução e formação profissional destes.

Ressalta-se que o trabalho dos presos que cumprem pena em regime semiaberto deveria ser realizado em condições específicas, conforme estabelece o art. 35 do Código Penal, no entanto a realidade fática do sistema carcerário brasileiro impossibilita tal exercício, de forma a compelir muitos destes presos a executar atividades diversas, internas ou externas.

Já o trabalho externo é aquele desenvolvido fora dos limites do estabelecimento prisional, em maior proximidade com a comunidade, segundo a direção de empresas públicas ou entidades privadas. Este trabalho pode ser realizado de maneira ampla pelos presos em regime semiaberto e aberto, havendo a possibilidade deste especificamente se dar em regime celetista, já para os presos em regime fechado é excepcional.

Neste sentido, para a execução de qualquer trabalho externo exigem-se requisitos pessoais de aptidão, disciplina e responsabilidade dos presos, além dos requisitos gerais de autorização pela direção do estabelecimento penitenciário e cumprimento de ao menos um sexto da pena pelo preso, cabendo ressalva quanto a estes últimos, vez que são relativizados pela execução da pena. No caso específico do trabalho externo dos presos que cumprem pena em regime fechado, além dos requisitos mencionados, exige-se também a adoção de medidas para evitar a fuga e manter a disciplina destes presos, reforçando o caráter excepcional.

Para além da ideia de que o trabalho dignificaria o homem, a LEP vê no trabalho do preso instrumento para sua ressocialização, uma vez que a finalidade educativa e produtiva deste estimularia o apenado a sair da ociosidade rotineira das prisões, executando de maneira disciplinada e profissionalizante atividades que o auxiliariam na reintegração à sociedade após o período de cárcere. Assim, durante o cumprimento da pena o trabalho do preso estaria intrinsecamente relacionado à recuperação do defeito de socialização que o levou a delinquir, prevenindo eventual reincidência daquele.

Ainda, tal trabalho ofereceria ao preso maiores condições de ajudar a si mesmo e à sua família, tanto no período de cumprimento da pena, quanto após esta. Ressaltando-se, por oportuno, que para alcançar essa função ressocializadora o trabalho dos presos deverá ser

realizado em condições adequadas e capazes de, a medida do possível, proporcionar o regular exercício das capacidades dos reclusos ou até mesmo a melhoria destas. Para que, finda a pena, possa ser continuamente aplicado na vida dos egressos, reintegrando-os à comunidade e garantindo-lhes condições para a manutenção de sua dignidade.

Entretanto, em um panorama em que o condenado deseje realizar as atividades laborativas, seu trabalho enquanto direito-dever corresponde, em contrapartida, a um dever estatal. O Estado deve ser capaz de propiciar ao preso condições e oportunidades de exercício de um trabalho compatível com suas aptidões, existindo nítida obrigação daquele em garantir a execução dessas atividades.

Esta obrigação estatal surge com a atribuição da função preventiva da pena a ser alcançada pela ressocialização, sendo o trabalho uma das formas de ressocialização dos presos. Tal dever é previsto expressamente enquanto dever do Estado de assistência ao preso, buscando prevenir o crime e reinserir o apenado em sociedade, conforme disposto no art. 10 da Lei de Execução. E, implicitamente diante da atribuição pelo próprio legislador de benefícios da execução relacionados diretamente ao trabalho do preso.

Neste viés, a responsabilidade pela ressocialização fundada no trabalho penitenciário compartilha-se entre condenado e Estado, visto que não cabe apenas ao preso o interesse em realizar suas atividades laborativas, mas também ao poder público fornecer-lhe instrumentos e condições para assim fazê-lo. Contudo, a regulamentação trazida pela Lei de Execução Penal deixa em aberto diversos aspectos relativos à realização efetiva do trabalho do preso e à assistência para sua reintegração por meio do trabalho, de forma a traçar apenas diretrizes gerais, as quais mereceriam regulamentação pormenorizada.

Assim, faz-se necessária a elaboração de outras medidas legislativas para, em paralelo a LEP, criar formas eficazes de execução do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena, proporcionando uma futura reinserção social dos apenados de maneira ampla, reeducando, reabilitando e reintegrando-o à sociedade. Neste sentido, vê-se na Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018) uma das formas percebidas para a melhor execução das mencionadas diretrizes, como se passará a esclarecer.

4. A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

Conforme o exposto, visando efetivar o caráter preventivo da pena privativa de liberdade, a Lei de Execução Penal traz diretrizes cujos objetivos principais seriam a ressocialização dos condenados e a conseqüente reinserção destes ao convívio social, em cumprimento à finalidade da pena trazida pelo Código Penal, como é o caso do trabalho penitenciário. Entretanto, a efetivação dessas diretrizes não tem ocorrido de maneira eficaz, exigindo muitas vezes um posicionamento legislativo referente a execução daquelas de maneira específica.

Apesar de a LEP abordar o objetivo ressocializador geral da pena, esta Lei trata do trabalho do preso apenas como um dos elementos de cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o caráter ressocializador desse labor apenas subentendido. Contudo, a despeito da previsão expressa da função ressocializadora do trabalho penitenciário, esta tem profunda relevância no panorama carcerário atual.

Além da defesa doutrinária da importância do trabalho do preso para a recuperação do defeito de socialização pelo qual o condenado passou, uma série de posicionamentos legislativos se deu no mesmo sentido, a fim de demonstrar a relevância do trabalho na execução da pena privativa de liberdade para alcance da função ressocializadora desta. Neste sentido, ressalta-se que a Câmara dos Deputados Federal vem desenvolvendo Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) destinadas a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, já tendo sido instauradas quatro destas Comissões, em 1976, 1993, 2008 e 2015¹.

As CPIs realizadas constatavam problemas na execução das penas privativas de liberdade e elencavam elementos relevantes para as soluções dos problemas verificados, sendo que muitos destes elementos diziam respeito à efetivação da função ressocializadora da pena. Em relação ao trabalho do preso, destaca-se que em 2008 a CPI verificou que o trabalho dentro do sistema prisional assumia um sentido educativo, ligado aos valores sociais da comunidade e, fora do sistema assumia importante papel para a prevenção da reincidência criminal.

Já em 2015, a CPI analisou também que o trabalho dos presos teria relevante papel na ocupação do tempo ocioso, no processo de reinserção social, promoção da readaptação e preparo de uma atividade laboral para depois do cumprimento da pena, motivo pelo qual para melhor execução daquele, realizou-se indicação ao Ministério do Trabalho e Emprego para

¹ Segundo o jornal Folha de São Paulo, o Congresso Nacional investiga a situação do sistema prisional brasileiro há 40 anos. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1849239-congresso-investiga-situacao-do-sistema-prisional-no-brasil-ha-40-anos.shtml>>. Acesso em 06/05/2019.

que elaborasse um Plano Nacional de Estímulo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário e de Pessoas em Cumprimento de Pena. Tal indicação influenciou na elaboração do Decreto nº 9.450, de 04 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT).

A PNAT buscava de maneira pormenorizada a efetivação dos preceitos contidos na Lei de Execução Penal referentes ao trabalho do preso, vez que elemento da função ressocializadora da pena, destinando-se aos presos em regime fechado, semiaberto e aberto, aos provisórios e aos egressos do sistema prisional. Pela Política Nacional busca-se regulamentar claramente o trabalho penitenciário, de forma a ampliar e qualificar a oferta de vagas e incentivar a formação profissional de presos e egressos do sistema prisional, havendo real investimento pelo poder público no sentido de prestar a devida assistência a estes e cumprir a função da pena.

4.1 A efetivação do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena

Com princípios, diretrizes e objetivos expressos, a Política Nacional trata do trabalho do preso, em seus arts. 2º, 3º e 4º, como nítido elemento ressocializador. A busca por mecanismos e estratégias que viabilizem a implantação efetiva da Política ressalta o propósito de reinserção social por meio do trabalho, o qual na execução da pena cumpriria sua função ressocializadora por possibilitar o futuro reingresso do apenado na comunidade. Neste sentido, destacam-se os incisos I e II do art. 4º da PNAT, que dispõem:

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

[...]

(Decreto nº 9.450/18)

A abordagem do trabalho penitenciário adotada pela Política Nacional vai ao encontro dos objetivos da Lei de Execução Penal, buscando de fato promover os ideais ressocializadores da pena, por aquela expressos no trabalho do preso. Aqui também cabe ressaltar a menção a princípios trazidos não só pela LEP, mas pela própria Constituição Federal, como é o caso da dignidade humana e do respeito à diversidade. Este ponto merece atenção por ensejar uma visão integrada da PNAT com outros diplomas normativos e, assim,

vislumbrar no trabalho do preso, nesta incentivado, forma de efetivação da função ressocializadora da pena, em consonância com outros valores socialmente relevantes.

Esta leitura integrada proposta pela conformidade dos valores intrínsecos à sociedade, à pena e ao trabalho em geral, incluindo o penitenciário, viabiliza uma maior conscientização social acerca das funções da pena, principalmente a preventiva voltada à ressocialização do preso. Esta conscientização permite uma aproximação da sociedade à execução das penas, potencializando a reinserção dos apenados após o cumprimento destas, tal como objetiva a própria Política Nacional em seu art. 4º, VI:

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;
[...]
(Decreto nº 9.450/18)

Visando a inserção efetiva dos presos e egressos no mercado de trabalho, a PNAT em seu art. 1º prevê a possibilidade da criação de convênios, instrumentos de cooperação técnica e outros meios de integração entre entes da federação e também entes da sociedade civil. Logo de início é possível notar traço importante da Política, qual seja a articulação real entre presos, Estado e sociedade, de forma a proporcionar uma cooperação dirigida a caminhos socialmente construtivos.

Esta articulação permitiria atender aspectos da função preventiva da pena em seu âmbito especial, no tocante à ressocialização do preso pela execução do trabalho, e âmbito geral, no que diz respeito à pacificação social pela integração da comunidade com a execução da pena, características estas de grande relevância na Teoria defendida por Claus Roxin. Além do artigo supracitado, outros itens da mesma Política dispõem em sentido paralelo, buscando meios de participação dos setores da sociedade na execução ou incentivo do trabalho do preso.

Ainda no que tange aos princípios, diretrizes e objetivos da PNAT, ressalta-se a regulamentação da responsabilidade do Estado pelo exercício das atividades laborativas dos presos, devendo o poder público viabilizar o trabalho incentivado pela Política Nacional, garantindo condições de execução deste cada dia melhores. Desta forma, haveria a real possibilidade de que os presos não só exerçam o trabalho, mas sejam qualificados para tal, com serviços e técnicas aprimoradas, e suas atividades fomentadas dentro da comunidade.

A referida determinação é importante para que se possa cobrar do Estado o incentivo do trabalho do preso e não só do preso o interesse pelo trabalho, sendo nitidamente compartilhada a responsabilidade, cabendo, contudo, maiores esforços ao poder público.

Também se mostra relevante no que concerne à busca pela efetivação das diretrizes trazidas pela Lei de Execução Penal, tornando-as, junto às demais medidas elencadas na PNAT, mais concretas quanto à execução do trabalho do preso.

A Política Nacional de Trabalho aborda as referidas medidas específicas de execução do trabalho do preso entre os arts. 5º e 7º, estabelecendo o procedimento a ser seguido para efetiva implementação da Política. Com regulações de ordem técnica, a PNAT dispõe sobre a obrigação do emprego de mão de obra carcerária ou de egressos pelas entidades contratantes com o poder público, sendo condição para a referida contratação, existindo regras claras quanto às proporções destes trabalhadores, suas condições de trabalho e a fiscalização destas.

A regulamentação específica referente à utilização da mão de obra de presos e egressos em contratos de serviços com a administração pública não só incentiva o trabalho dos presos, como fomenta a contratação daquela mão de obra por parte das empresas, de forma a valorizar o trabalho carcerário durante sua realização e após a liberdade dos apenados. As regras trazidas com a PNAT afastam a ineficácia atual da LEP ao tratar dessa forma de execução do trabalho dos presos, sendo conseqüentemente mais efetiva no cumprimento da função da pena objetivada com o trabalho penitenciário. Além disso, implica na participação da sociedade na execução da pena, ainda que indiretamente por parte das empresas contratantes, abrangendo a crença na função ressocializadora do trabalho do preso e da pena em si.

Por fim, os últimos artigos da Política Nacional inter-relacionam a execução desta com outras medidas a serem tomadas por diferentes órgãos da administração pública e também pelos próprios entes estatais, no intuito de estimular o constante cumprimento da Política em questão. A intenção seria integrar diferentes setores estatais ligados à comunidade em geral, de forma a participarem da função preventiva da pena com a execução da Política e, assim, incentivarem o trabalho do preso enquanto função ressocializadora.

Neste sentido, o art. 8º dispõe sobre a criação e apresentação de Planos Estaduais referentes à PNAT, de forma a integrar as administrações prisionais com as secretarias responsáveis pelas políticas de trabalho, articulação pela qual se vislumbra uma melhor execução da Política Nacional a depender da realidade prisional dos estados. Ainda, a integração possibilitaria pactuar ações entre os entes as quais poderiam receber apoio técnico e financeiro, o que melhoraria a execução do trabalho dos presos e, por conseguinte, das penas. Já o art. 9º dispõe sobre medidas gerais a serem tomadas pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Segurança Pública, a fim de fomentar o trabalho penitenciário e a Política Nacional.

Assim, diante da exposição da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT), faz-se necessário breve comentário acerca da relação da mencionada Política com a Teoria de Roxin. Como visto, segundo aquela o trabalho do preso teria caráter intrínseco e puramente preventivo, sem qualquer traço repressivo em sua execução. Tendo em vista tratar-se de elemento da execução da pena, a PNAT relaciona-se diretamente à Teoria de Roxin, inicialmente por abandonar qualquer traço repressivo da pena.

Ainda, e como elemento de maior relevância para a presente análise, segundo a Política Nacional o trabalho do preso seria expressamente ressocializador, devendo ser executado pelos apenados e incentivado pelo Estado e sociedade no intuito de ver o preso futuramente reintegrado à comunidade de maneira ampla. Sendo o condenado reeducado, reabilitado e reinserido na sociedade devido à execução do trabalho enquanto função ressocializadora da pena. Ressalta-se que para a efetivação do trabalho do preso com caráter ressocializador e, conseqüentemente, da Política em questão, esta dispõe acerca de uma responsabilidade compartilhada entre Estado, preso e sociedade, o que se relaciona a outro ponto relevante na Teoria de Roxin, qual seja a prevenção geral e especial a ser alcançada com a pena.

A partir desta responsabilidade compartilhada para a execução do trabalho do preso como ressocializador, as funções preventiva geral e especial da pena seriam plenamente alcançadas, pois o trabalho enquanto elemento obrigatório da pena atenderia à ressocialização do condenado em si, por sua instrução e qualificação. Ainda, possibilitaria uma pacificação e integração social entre o preso e comunidade, em razão da conscientização desta e colaboração, ainda que indireta, com a execução do trabalho do preso e do egresso.

Portanto, as disposições da PNAT ao buscar efetivar o que a Lei de Execução Penal apenas elencou como diretrizes, em consonância com valores e direitos salvaguardados por outros diplomas normativos, possibilitaria maior eficácia ao trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena, o que levaria a caminhos socialmente mais construtivos que os anteriormente traçados pela legislação. Essa construção social, que integra pena, preso e sociedade, estaria de acordo com a Teoria de Roxin, garantindo função ressocializadora tanto à pena quanto ao trabalho adstrito a esta.

Importante salientar que a Política Nacional de Trabalho, a despeito de toda a eficácia que se propõe a garantir ao trabalho do preso enquanto ressocializador, merece também algumas críticas. Sua parte prática encontra problemas na execução e fiscalização, tendo em vista a atual situação do sistema carcerário brasileiro e da própria execução penal. Além da difícil inter-relação com outros órgãos do poder público e empresas contratantes com estes

para a devida implementação e verificação da Política, tendo em vista a existência de realidades distintas de trabalho e demanda naqueles, o que dificultaria a plena execução da PNAT.

Quanto ao mencionado problema da execução e fiscalização, importante ressaltar que os postos de trabalho penitenciário, ainda que aumentem com o implemento da PNAT, continuarão a ser insuficientes em relação à população carcerária, uma vez que esta cresce sobremaneira todos os anos e aqueles não, segundo mais recente relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)². Em vista desse encarceramento exacerbado, surge outra questão a ser pontuada, qual seja a inviabilidade operacional e estrutural das unidades carcerárias de garantir a todos os presos a oferta de trabalho no decorrer do cumprimento da pena.

Ademais, a execução penal encontra-se sobrecarregada em virtude do número de processos em curso, como se pode comprovar pelo último relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça³, motivo pelo qual não se consegue garantir que seria possível através daquela a melhor efetivação da PNAT. Restando claro o risco desta Política se tornar ineficaz caso venha a depender exclusivamente da execução penal para sua execução e fiscalização.

Ainda que as mencionadas questões envolvam a execução da pena como um todo, de forma a dificultar o devido cumprimento da função preventiva desta, sendo apenas garantida a realização da função repressiva diante da realidade exposta, muito mais se influencia na Política Nacional de Trabalho. Tendo em vista que esta tem nítido objetivo de proporcionar a devida eficácia à função ressocializadora do trabalho do preso e pode tornar-se letra morta caso não sejam viabilizadas soluções para as críticas elencadas e eventuais problemas que surgirem durante sua execução. Caso isso ocorra, a função ressocializadora da pena seria excessivamente afetada, havendo risco da própria pena privativa de liberdade, como um todo, se tornar desequilibrada em suas funções.

5. CONCLUSÃO

² Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 06/05/2019.

³ Relatório Justiça em Números 2018 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>>. Acesso em: 06/05/2019.

O sistema penal brasileiro ao adotar a Teoria Unificadora atribui à pena caráter retributivo, pautado na retribuição jurídica alcançada pela necessidade e proporcionalidade da pena em relação ao delito, e também caráter preventivo, fundado na ressocialização do preso e harmônica integração social deste com a comunidade. Em relação à função preventiva, são percebidos diversos elementos do cumprimento da pena relacionados à ressocialização do preso, dentre os quais se concede especial relevância ao trabalho penitenciário.

A evolução histórica do trabalho penitenciário tornou possível a superação da ideia de punição ou agravamento da pena por meio deste, para a adoção de um objetivo ressocializador do trabalho dos presos, sendo visto como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva junto à execução da pena. Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio buscou regulamentar o trabalho penitenciário enquanto direito-dever do preso, sendo este relacionado à própria dignidade do apenado, aos valores sociais do Estado, e à finalidade ressocializadora da pena, de forma a abranger inclusive benefícios da execução.

Buscando efetivar de maneira mais eficaz a função ressocializadora do trabalho do preso foi elaborada a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018), regulamentando especificamente as atividades laborativas penitenciárias no intuito de ampliar e qualificar a oferta de postos de trabalho e incentivar a formação profissional de presos e egressos do sistema prisional, havendo real investimento pelo poder público no sentido de prestar a devida assistência a estes e cumprir a função da pena.

A Política Nacional dispõe expressamente sobre a função ressocializadora do trabalho do preso no cumprimento da pena, elencando princípios, objetivos, diretrizes e métodos para a efetivação desse trabalho. A regulamentação define caminhos mais específicos acerca da execução do trabalho penitenciário, viabilizando sua melhor implementação, garantia, incentivo e fiscalização, de forma a tornar mais eficazes as disposições da Lei de Execução Penal relativas àquele e ampliá-las no que tange ao real cumprimento das atividades laborativas dos presos e suas funções.

Neste sentido, a mencionada Política associa-se diretamente à Teoria Unificadora Dialética de Claus Roxin por ver no trabalho penitenciário, enquanto elemento da pena privativa de liberdade, exclusiva função preventiva, sendo esta nitidamente ressocializadora. Tal função por meio do trabalho do preso envolveria a prevenção especial, ao recuperar o defeito de socialização que o levou a delinquir, possibilitando a efetiva reinserção social deste na comunidade, e também a prevenção geral, ao aproximar a sociedade do cumprimento da pena, demonstrando a reeducação proveniente das atividades laborativas. Assim, a

ressocialização referente ao trabalho penitenciário seria, como defende Roxin, ampla, capaz de reabilitar e reintegrar o condenado à comunidade.

A despeito dos inúmeros ganhos provenientes da implementação da Política Nacional, esta encontra críticas quanto à sua efetivação de maneira eficaz, tendo em vista envolver o sistema carcerário e a execução penal sem se atentar para a realidade do panorama brasileiro atual destes. A ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho a presos e egressos, assim como a formação profissional e contratação destes durante o cumprimento de pena envolve uma série de fatores externos à Política, os quais podem ser óbice à sua execução. Neste sentido, faz-se necessário grande esforço principalmente estatal para que as regulamentações da Política não se tornem apenas letra de lei, mas sejam efetivadas de maneira eficaz e assim garantam a efetivação do trabalho do preso enquanto função ressocializadora da pena objetivada por aquela.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro**. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados 55^a Legislatura – 2015-2019, 2017. Disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 06/05/2019.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, p. 157-184, jan-jun 2010. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>>. Acesso em: 18/03/2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Paraná, v. 32, p. 7-23, 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1872>> . Acesso em: 18/03/2019.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília, DF: Departamento de Pesquisas Judiciárias CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>>. Acesso em: 06/05/2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/03/2019.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11/03/2019.

_____, **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 142, p. 1, 25/07/2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm>. Acesso em: 11/03/2019.

_____, **Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 11/03/2019.

_____, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 06/05/2019.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

LIMA, Ana Paula da Silva; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. A Propósito da Prisão e do Trabalho Penitenciário. **Teoria Política e Social**, Paraíba, v.1, n.1, p. 15-29, dez. 2008. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tps/article/download/2942/2503>. Acesso em: 18/03/2019.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O Trabalho Penitenciário no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 60, p. 13-26, jun. 2017. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110417>>. Acesso em: 18/03/2019.

PIACESI, Débora da Cunha. **Da Fundamentação da Pena: Uma Análise Descritivocrítica da Função Preventiva Geral Positiva**. Orientador: Professor Doutor Juarez Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/3281070/Da_fundamenta%C3%A7%C3%A3o_da_pena_uma_an%C3%A1lise_descritivo-cr%C3%ADtica_da_fun%C3%A7%C3%A3o_preventiva_geral_positiva>. Acesso em: 08/04/2019.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría Del Delito**. Primera edición. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1997.

WELLE, Deutsche. Congresso investiga situação do sistema prisional no Brasil há 40 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13/01/2017. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1849239-congresso-investiga-situacao-do-sistema-prisional-no-brasil-ha-40-anos.shtml>>. Acesso em: 06/05/2019.

